

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

| | |
|---|---------------------------------------|
| Conselho: CONSUN | Processo: N° 23118.00142/97-69 |
| Assunto: Reconsideração | |
| Interessado: MÁZARO, Antônia Lúcia de Souza Guilhen e COUY, Luciene. | |
| Relator: Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão | |
| Câmara: Legislação e Normas | Parecer: 030/CLN |

I - Relatório:

Trata o presente processo de Pedido de Reconsideração, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, à decisão do CONSEPE, a fim de que seja facultada às requerentes a possibilidade de concluírem o curso de Pedagogia, na habilitação inicial - Supervisão Escolar.

Constam do processo:

- a) pedido de reconsideração;
- b) parecer da Câmara de Ensino/CONSEPE, de julho/97;
- c) parecer da Câmara de Ensino/CONSEPE, de dezembro/96;
- d) Ato decisório n.º 064/CONSEPE, de 12 de dezembro de 1996;
- e) cópias de jurisprudências do CFE.
- f) pastas das duas requerentes com as respectivas informações acadêmicas.

II - Análise:

Antônia Lúcia de Souza Mázaro e Luciene Couy solicitaram vagas no Campus/UNIR de Ji-Paraná. Ambas prestaram Concurso Vestibular no ano de 1989, na Universidade Luterana do Brasil/ULBRA - Ji-Paraná.

ANTÔNIA MÁZARO

- cursou 89/1;
- abandonou 89/2;
- em 94/1 requereu vaga no Curso de Pedagogia/UNIR, Campus de Ji-Paraná, à vista de CERTIDÃO DE VIDA ACADÊMICA, onde está clara a perda de vínculo com a instituição de origem e conseqüente ABANDONO;
- em 94/1 efetivou sua matrícula e assim, consecutivamente até o primeiro semestre letivo de 1997.

LUCIENE COUY

- cursou 89/1, 92/2 e 93/1;
- abandonou 89/2, 90/1, 90/2, 91/1, 91/2, 92/1, 93/2, 94/1, 94/2 e 95/1;
- em 94/1, obteve deferimento de vaga no Curso de Pedagogia/UNIR, com o Histórico Escolar que traz a observação: "abandonou o curso em 1993/2";
- em junho de 1995, apresenta CERTIDÃO DE VIDA ACADÊMICA, contando toda sua situação na ULBRA e justificando o motivo de impedimento na concessão de Guia de Transferência.

DO AMPARO LEGAL

- O Parecer n° 686/91-CFE diz que "podem as IES decidir por acolher aluno não portador de Guia de Transferência, à vista de Certidão de Currículo ou Histórico Escolar, emitida pelo estabelecimento onde o aluno iniciou seus estudos ou onde estejam cursando".
- O Art. 123 do Regimento Geral da UNIR diz que "a UNIR pode aceitar transferência de discentes oriundos de outras instituições de ensino superior, de cursos devidamente autorizados, para o mesmo curso, desde que haja vaga, nos prazos previstos no Calendário Acadêmico e seja feita a adequada adaptação curricular, sobretudo quanto ao prazo máximo para integralização curricular".
- O Art. 128 do Regimento Geral da UNIR diz que "a UNIR somente aceita transferência prevista no Art. 123 quando o pedido de vaga é dirigido ao Colegiado do Curso, instruído com os seguintes documentos: a) original do Histórico Escolar; b) declaração expressa de estar regularmente matriculado naquele período letivo; c) programa das disciplinas cursadas, devidamente rubricadas; d) cópia dos documentos pessoais".
- O Art. 129 do Regimento Geral da UNIR diz que "o Colegiado Curso aprecia a documentação ... e se pronuncia sobre a observância do prazo máximo para integralização do curso, verifica se o curso da instituição de origem está autorizado e faz o aproveitamento das disciplinas.
- A dilatação do prazo máximo de integralização está prevista na Res.05, de 26.11.87. "Art. 1º - Ficam as Universidades ... autorizadas a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido

que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar de 50% do limite máximo da duração fixada para o curso”.

Conforme Parecer 236/83-CFE, “o prazo é computado a contar da classificação do concurso vestibular, com exclusão do período em que se manteve trancada a matrícula”.

DA ANÁLISE

a) Em nenhum momento o Colegiado do Curso apreciou a documentação em relação à observância do prazo máximo para integralização do curso, bem como não atentou para o lapso temporal transcorrido da matrícula inicial até o presente momento.

b) No último semestre de 1995, quando oficialmente estava ocorrendo a referida preclusão, as acadêmicas não foram oficialmente notificadas.

c) Em 21/05/96, uma das requerentes efetuou requerimento solicitando Análise da Situação Acadêmica, cuja resposta se ateve a situações concernentes às cadeiras cursadas até então (esta seria a oportunidade para se inferir da questão do prazo de integralização)

d) No caso da aluna Antônia Mázaró, o parecer foi emitido pela Secretaria do Campus, sendo este de competência da Coordenação de Curso e respectivo Colegiado.

e) Em abril do ano em curso, o Campus de Ji-Paraná sofreu uma auditoria interna, sendo então constatadas possíveis irregularidades quanto ao prazo de integralização das requerentes do curso de Pedagogia.

f) Segundo afirma o procurador das requerentes, somente no dia 12 de agosto de 1997 (três meses após ser constatada a irregularidade) é que as mesmas foram informadas, extra-oficialmente, de que o CONSEPE havia indeferido seus pedidos de rematrícula. Desde aquela data, ainda segundo palavras do procurador, a Secretaria do Campus de Ji-Paraná limitava-se a pedir que aguardassem a manifestação do supra citado Conselho, alegando que certamente não haveria de restar prejuízos às acadêmicas.

g) Constatadas as irregularidades, a DIRCA encaminha relatório à Reitoria que despacha para a PROJUR, em articulação com a DIRCA, apresentar parecer sobre o assunto.

h) A PROJUR, diante da “dúvida suscitada pela Diretoria da DIRCA/UNIR” em relação ao tempo decorrido da matrícula inicial (jubilação) e acerca da validade da mesma matrícula, porquanto feita à vista de certidão passada pela ULBRA, diz: “Entendo, assim, além de irregular matrícula nesta IFES, outro empecilho de contornos mais abrangentes impedem que as mesmas continuem frequentando o curso reportado, refiro-me à jubilação.

Diante desses fatos, sou de parecer que deva ser cancelada a atual matrícula das interessadas.... reservando-se o direito de concluir o curso mediante novo exame vestibular, aproveitando-se as disciplinas já cursadas”.

i) O parecer do relator Zenildo Gomes da Silva que foi aprovado pela Câmara de Ensino e pela Plenária do CONSEPE diz o seguinte: “Considerando que as interessadas acima citadas têm seu período de integralização vencido, acompanho o voto da PROJUR, somente com a seguinte ressalva não cancelando a matrícula neste período, pelo fato do erro ser da Instituição, porém não podendo renová-la, podendo prestar vestibular e aproveitar as disciplinas cursadas”.

Ante o atual indeferimento da rematrícula das acadêmicas, não se atentou para o fato de as mesmas estarem experimentando um prejuízo que **jamais** poderá ser reparado, vez que se trata do **último semestre** e da **última turma** do referido curso de Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, já que em 1995 a Universidade promoveu uma mudança na grade curricular de Pedagogia.

Portanto, caso persista a decisão do CONSEPE, as requerentes não terão nova oportunidade, nem mesmo através do Vestibular.

Feitas as devidas ressalvas, não devemos nos esquecer que em outras oportunidades já foram concedidos pedidos de prorrogação de prazo para integralização de curso. A mais recente que se tem notícia foi relatada pela Conselheira Nair Gurgel (parecer 111/CE) em dezembro de 1996 e aprovada pelo CONSEPE (67ª sessão ordinária), através de Ato Decisório (n.º 064/CONSEPE, de 12 de dezembro de 1996), assinado pelo Reitor, para o aluno CÍCERO JOSÉ FERREIRA do curso de Pedagogia, Campus de Porto Velho.

No parecer do relator do CONSEPE, fica claro que houve erro por parte da Instituição, no caso, a UNIR. Se não vem ao caso enumerá-los, até porque acreditamos ter sido de fácil percepção para os Conselheiros, convém dizer que ao pecar por **omissão**, fugindo ao princípio do Dever de Eficiência, que impõe ao Agente Público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, evitando-se assim, sua repetição e reclamos por parte do administrado bem como desperdício de tempo e de dinheiro públicos, foi a própria Universidade que criou a situação ora sob exame e como tal, cabe a ela (UNIR) resolver o problema da melhor maneira possível e sem que isso venha causar prejuízos a terceiros, pois em momento algum as acadêmicas forjaram qualquer documentação ou simularam situação capaz de proporcionar o ingresso das mesmas na

dilatação de prazos para a conclusão de curso superior tentando, desse modo, mitigar situações até esdrúxulas criadas pela inobservância de certas regras legais. Vejamos alguns exemplos:

“Não há, no caso presente, conduta culposa, por assim se dizer, uma vez que a situação do aluno efetivamente não lhe permitiria preocupar-se com seus problemas escolares”. (CFE. Parecer 394/83 - 08/83)

“Vem este Conselho admitindo, em hipóteses especiais, a título de equidade, limitada prorrogação de prazo de integralização de cursos quando ocorra justa causa...” (CFE. Parecer 764/86 - 11/86)

Os **Tribunais de Justiça Superiores** têm entendido que, se a situação não foi provocada fraudulentamente, ao contrário, decorreu de fato estranho ao impetrante, então a situação resta consolidada pelo tempo, devendo ser mantida tal e qual, de modo que o interessado não venha a sofrer prejuízos em função de erros cometidos por terceiros. Vejamos:

“Embora não tenha havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada, senão desidía por parte do aluno impetrante, que a tempo e a modo deixou de cumprir com suas obrigações escolares, a situação encontra-se consolidada no tempo, devendo manter-se o estado de fato. Entendimento jurisprudencial”. (TRF 3ª RE - TRF 300033193, Relª Juíza Marli Ferreira - DJ 03.01.96 pág. 14764)

“Embora por falta de atendimento a normas regimentais, a matrícula do aluno esteja incompleta e, portanto, irregular, situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem ofensa ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, autoriza sua convalidação”. (TRF 10124977, DJ 21.05.90, relator: juiz Catão Alves)

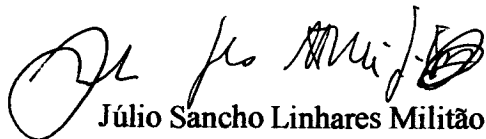
Quanto à competência da Universidade em efetuar tal prorrogação, a Assessoria Jurídica do MEC, através da Dra. Joana D'Arc, lotada na Secretaria de Ensino Superior - SESU, informou ao procurador das requerentes (fls 05 e 06) que *“a própria Universidade tem competência para dilatar o referido prazo em até 50%, sem que isso venha a implicar em quaisquer irregularidade”.*

Conforme fartamente demonstrado, há unanimidade em afirmar que a situação agora deve ser mantida de modos que não se possa impedir a matrícula das impetrantes, pois há necessidade de se preservar uma situação de fato, que o tempo incumbiu de consolidar, cujo desfazimento não é aconselhável, levando-se em conta o aspecto da finalidade social das leis.

O regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** pleiteado pelas requerentes se faz em face de que o período letivo teve início no dia 04 do mês de agosto e em razão do indeferimento da matrícula , as mesmas estão impossibilitadas de acompanhar o normal desenvolvimento do semestre.

III - Parecer do Relator(a):

Ante ao exposto e, principalmente enfatizando a possibilidade das requerentes nunca mais poderem concluir seu curso de Pedagogia na Habilitação de Supervisão Escolar, sou favorável ao pedido de reconsideração à respeitável decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, permitindo que, pelos próprios fundamentos aqui elencados, seja facultada às requerentes o reingresso na Universidade Federal de Rondônia - UNIR, no curso de Pedagogia, por mais um semestre.

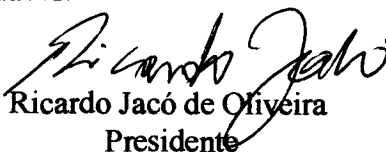


Júlio Sancho Linhares Militão

Relator

IV - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 23/09/97, a Câmara acompanhou o voto do relator, porém, sugere a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



Ricardo Jacó de Oliveira

Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 71ª sessão ordinária, de 23 de setembro de 1997, aprovou a emenda do Conselheiro Sebastião Pinto, a saber: 1) que seja oficializado aos órgãos que decidem as questões relacionadas à transferência escolar a observação mais criteriosa sobre o assunto; 2) que seja garantido o direito à renovação de matrícula, para um semestre, das alunas: ANTÔNIA LÚCIA DE SOUZA GUILHEN MÁZARO e LUCIENE COUY.



Neide Iohoko Miyakava

Vice-Presidente no exercício da Presidência